PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Guilherme Campos)

Define pagamento à vista nas relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pagamento à vista, nas relações de consumo, é aquele no qual o consumidor entrega dinheiro ao fornecedor na transferência de domínio do bem ou imediatamente após o término da prestação do serviço, em montante suficiente para extinguir a obrigação de contraprestação pecuniária por parte do consumidor.

§ 1º A entrega do dinheiro poderá ser substituída por transferência bancária a crédito da conta de depósito à vista de titularidade do fornecedor, desde que o valor esteja disponível para utilização deste fornecedor na data da transferência de domínio do bem ou do término da prestação do serviço.

§ 2º Não sendo dia útil a data mencionada no parágrafo anterior, admite-se como pagamento à vista aquele realizado no próximo dia útil, nos termos do § 1º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento na vitoriosa tentativa de derrotar a inércia inflacionária, a Portaria MF nº 118, de 11 de março de 1994, implementou um ônus aos não usuários de cartões de crédito e aos pequenos lojistas que se mantém até hoje.

Aquele ato determinou que "não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro". A medida, totalmente compreensível na ocasião, como mencionamos, acabou por tornar-se um verdadeiro transtorno para a lógica do estabelecimento de preços no comércio nacional.

À época, a utilização de cartões de crédito, conforme dados do Anuário Brasileiro 2008 de Meios de Pagamento, apresentados pelo Ministério da Fazenda em uma reunião no Senado Federal, se dava em menos de 3% das transações resultantes do consumo privado. Em 2007, tal participação havia crescido mais de cinco vezes.

Nesse sentido, como o percentual das transações era muito baixo, configurava-se prudente utilizar a equiparação artificialmente imposta pela mencionada Portaria. Por outro lado, o que poucas pessoas percebem, é que, naquele momento, se estava transferindo as contas todas para a Unidade Real de Valor, ou URV, a qual iria transformar-se no Real, como é de conhecimento daqueles que acompanharam de perto o plano de estabilização homônimo.

Os custos de inflação, portanto, eram muito mais relevantes do que aqueles enfrentados pela operação do negócio. Falar em 4% de desconto era algo que, sequer, significava desconto, quando comparado com os percentuais de inflação de então.

Passados dezesseis anos, não podemos exigir que o mundo continue o mesmo, principalmente após as reformas implementadas com competência e inquestionável êxito pelo governo da época.

Atualmente, 4% de desconto aplicado sobre as vendas por parte das empresas que participam do sistema de cartões de crédito fazem muita diferença no preço final das mercadorias e a pergunta que se coloca é:

3

quem deve pagar esses 4%? Caberia ao cliente que paga à vista arcar com este custo? É justo que o comerciante deva dividir tal custo entre todos? Da forma como hoje se encontra a interpretação de pagamento à vista, esse custo será imputado a todos os consumidores.

Precisamos, portanto, resgatar o conceito de pagamento à vista, ainda que restrito às relações de consumo, para que algo que nos parece tão evidente, realmente seja verificado na prática.

Assim, com o espírito de sanar de vez a incoerência verificada no sistema de cartões de crédito do País, apresentamos este Projeto de Lei, solicitando o apoio dos colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS